

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 94/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **FABIANA BAPTISTA DE BASTOS**, inscrita na OAB/GO sob nº 31.751, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **VERTINHO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o n.º ***.040.501-**, devidamente assistido por sua procuradora constituída com poderes especiais, **JUCILÉA GOMES DE ARAÚJO COELHO NASCIMENTO**, inscrita na OAB/GO sob nº 28.401, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**, e com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500003011976, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (76705740), apresentado pelo **SEGUNDO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5322144-40.2023.8.09.0044, relativa a Execução Fiscal de créditos não tributários inscritos na Certidão de Dívida Ativa CDA PGE-NT2019003968. Em seu requerimento, o **SEGUNDO ACORDANTE** formulou proposta consistente no parcelamento do valor do débito em 60 parcelas.

1.2. Convertido o feito em diligência, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente(76707039), para que se manifestasse quanto ao interesse, ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários; na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara; e na apresentação dos valores detalhados (débito principal e honorários advocatícios).

1.3. Em resposta, através do Despacho nº 3573/2025/PGE/PPMA (77402608), a Especializado manifestou-se no sentido de que a proposta apresentada pelo **SEGUNDO ACORDANTE** não poderia ser acolhida, uma vez que não abrangia os honorários advocatícios devidos à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás, conforme fixado judicialmente. Destacou-se, no entanto, a possibilidade de parcelamento conforme disposto na Portaria 297-GAB/2021-PGE, observadas as condições legais e regulamentares ali previstas.

1.4. Ademais, informou que, conforme planilha de valor atualizado do débito até julho/2025 (77270480), os créditos não tributários atingiam o montante atualizado de R\$ 74.792,04 (setenta e quatro e mil setecentos e noventa e dois reais e quatro centavos). Esclareceu, ainda, que sobre esse valor incidiria a verba honorária fixada em 10% (dez por cento), nos termos da decisão interlocutória proferida no evento

4 dos autos judiciais eletrônicos, representando, portanto, R\$ 7.479,20 (sete mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios.

1.5. Por conseguinte, mesmo diante da inadequação da proposta inicial, a PPMA expressou-se favoravelmente ao prosseguimento das tratativas no âmbito da CCMA, nos termos do art. 12, parágrafo único, da LC nº 144/2018, com a emissão de juízo positivo de admissibilidade. Sugeriu-se que o SEGUNDO ACORDANTE fosse notificado a formular nova proposta, nos seguintes termos:

a) formular proposta, no tocante ao **montante principal**, nos termos da **Portaria 297 - GAB/2021 - PGE**, podendo, para a realização de simulação de parcelamento e, até mesmo, já realizar a assinatura do respectivo termo, entrar em contato com a **Gerência de Dívida Ativa** [...] desta Procuradoria-Geral do Estado; e

b) em relação aos **honorários advocatícios**, propõe-se, desde já, com esteio no Regulamento sobre Honorários os Advocatícios da APEG, o desconto de 10% (dez por cento) para pagamento à vista ou o parcelamento em 5 (cinco) vezes, sem o acréscimo de juros e correção monetária, da verba.

11. Destaca-se, por oportuno, que a celebração do termo de acordo de parcelamento a que alude a alínea "a" do item acima não exime o interessado do pagamento dos honorários advocatícios judicialmente arbitrados.

1.6. No dia 06 de agosto de 2025 foi realizada nova diligência (77569229), determinando a intimação do SEGUNDO ACORDANTE para apresentação de proposta de acordo quanto ao valor principal de R\$ 74.792,04 (setenta e quatro e mil setecentos e noventa e dois reais e quatro centavos) e aos honorários advocatícios de R\$ 7.479,20 (sete mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

1.7. No entanto, diante da ausência de manifestação do SEGUNDO ACORDANTE, mesmo após reiterada a intimação (78091274, 78418187), esta Câmara proferiu o Despacho n. 695/2025/PGE/CCMA (79347030), no qual certificou a inviabilidade da solução consensual para a controvérsia, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018.

1.8. Posteriormente, por meio de manifestação enviada por e-mail (79397424), o SEGUNDO ACORDANTE apresentou proposta de acordo para parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, conforme permitido pela portaria supracitada, e parcelamento dos honorários em em 5 (cinco) prestações mensais.

1.9. Em seguida, no dia 17 de setembro de 2025 foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (79667655).

1.10. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.11. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.12. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a:

a) Parcelar o débito principal **atualizado** oriundo da execução fiscal lastreada na Certidão de Dívida Ativa CDA PGE-NT2019003968, autos judiciais nº 5322144-40.2023.8.09.0044, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data de assinatura do presente instrumento, sob pena de rescisão, nos exatos termos previstos na Portaria 297 - GAB /2021 - PGE, disponível no site <https://goias.gov.br/procuradoria/portarias/> para consulta. Para tanto, deverá **comparecer presencialmente** na sede da Procuradoria-Geral do Estado ou nas Procuradorias Regionais instaladas e realizar o cadastro do pedido de parcelamento, mediante adesão ao Termo de Acordo de Parcelamento, **ou, ainda, enviar e-mail para atendimentogda@pge.go.gov.br**, para apresentação dos documentos necessários, **mencionando a celebração prévia do presente termo de acordo.**

b) Proceder ao regular pagamento, ao PRIMEIRO ACORDANTE, do parcelamento realizado nos termos acima, que será composto de 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo a primeira parcela representativa de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, na data da assinatura do termo de parcelamento. O pagamento será operacionalizado via Documentos de Arrecadação Estadual (DARE), a serem expedidos via sistema próprio da Gerência de Dívida Ativa (GDA), conforme orientações de referida gerência.

2.2. Relativamente aos honorários advocatícios que foram fixados na Execução Fiscal n.º 5322144-40.2023.8.09.0044, no importe de R\$7.492,78 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado na data de assinatura do presente ajuste, o pagamento será realizado via transferência bancária, em 5 (cinco) parcelas, para a Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, **com a primeira parcela com vencimento no dia 10 (dez) do mês posterior à assinatura do presente instrumento e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.** A partir da segunda, cada parcela de honorários sucumbenciais será acrescida da variação da SELIC que tiver sido verificada entre o pagamento da parcela anterior e o adimplemento da subsequente.

2.3. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 5322144-40.2023.8.09.0044, após o pagamento de cada parcela.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado, no prazo estipulado na alínea "a" da cláusula 2.1, implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Realizado a quitação de ambos os parcelamentos, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância

administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 16 de novembro de 2025.

Estado de Goiás

Rodrigo Eugênio Matos Resende

Procurador do Estado - OAB/GO nº 25.696

(Assinatura eletrônica)

Documento assinado digitalmente

gov.br

VERTINHO DE OLIVEIRA

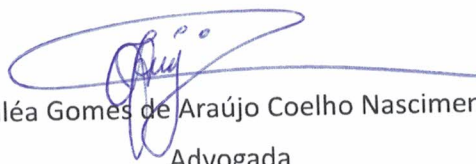
Data: 15/12/2025 09:53:09-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Vertinho de Oliveira

CPF n.º ***.040.501-**

Segundo Acordante



Juciléa Gomes de Araújo Coelho Nascimento

Advogada

OAB/GO n.º 28.401

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE, Procurador (a) do Estado**, em 16/11/2025, às 09:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 24/11/2025, às 22:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **79688351** e o código CRC **5012B6FD**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Referência: Processo nº 202500003011976



SEI 79688351